



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.000006/2004-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-001.661 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de maio de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** MTL SERVIÇOS LTDA.  
**Recorrida** 8ª Turma da DRJ/RJ01

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DA LAVRATURA. SÚMULA CARF Nº 6.

É legítima a lavratura do auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

FISCALIZAÇÃO. ACESSO A INFORMAÇÕES FINANCEIRAS NA POSSE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI COMPLEMENTAR 105, DE 2001. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A Autoridade Tributária pode, com base na LC nº 105, de 2001, à vista de procedimento fiscal instaurado e presente a indispensabilidade do exame de informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, solicitar destas referidas informações, prescindindo-se da intervenção do Poder Judiciário.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS E DADOS BANCÁRIOS DIRETO PELA RFB. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão integrante da estrutura administrativa da União, não é competente para enfrentar arguições acerca de inconstitucionalidade de lei tributária.

#### LUCRO ARBITRADO.

O fato de o contribuinte deixar de apresentar documentos fiscais e contábeis, ao ser regularmente intimado, enseja o arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Cabe ao sujeito passivo o ônus da prova se a infração tributária que lhe é atribuída decorre de presunção legal.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO EFETUADO EM FACE DA VERDADEIRA CONTRIBUINTE.

Comprovada a interposição de pessoa jurídica com vistas a ocultar a verdadeira contribuinte, fica esta última sujeita ao lançamento fiscal na condição de contribuinte.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Caracterizada a ação dolosa do contribuinte, visando impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, é cabível a aplicação da multa qualificada de 150%.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4 DO CARF. Conforme súmula nº 4 do CARF, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS. COFINS. CSLL

Aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS e CSLL os mesmos reflexos da decisão dada ao IRPJ por terem o mesmo suporte fático que os originou.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

. (assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

## Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cumulados com juros e multa de ofício qualificada, calculados com base no lucro arbitrado, referentes ao ano-calendário de 1998 e lavrados em razão da suposta omissão da receitas caracterizada por depósitos bancários não contabilizados de origem não comprovada.

As circunstâncias que culminaram no lançamento encontram-se detalhadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 31/57) e podem ser resumidas da seguinte forma:

a) A Contribuinte, que tem por objeto social a prática de fomento mercantil (*factoring*), intimada e reintimada, deixou de apresentar os documentos e os livros solicitados;

b) ação fiscal foi motivada em razão de uma Representação Fiscal - Memorando Sefis/DRF/VIT nº. 251/2003 de 01-07-03 (fl. 554), feita a partir do trabalho de fiscalização da DRF/Vitória referente ao Sr. Gelson Machado, versando sobre movimentação financeira incompatível com rendimentos;

c) no transcurso do procedimento apuraram-se indícios de tratar-se o Sr. Gelson de interposta pessoa da Contribuinte, que antes tinha a denominação VIX Factoring Fomento Comercial Ltda, cujo sócio majoritário (95%) é o Sr. Mário José Santos Lacourt, procurador do referido Sr. Gelson, e real emitente de todos os cheques de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 da conta bancária mantida no Banco Banestes pelo Sr. Gelson;

d) conforme documentos de fls. 545, 546, 546v., e 551, o Sr. Gelson concedeu amplos poderes ao Sr. Mario Lacourt (sócio gerente da Contribuinte), não só para abrir contas junto ao Banestes, como também, para movimentá-las livremente;

e) conforme fls. 555/556, o Sr. Gelson deixou de apresentar declarações em 2001 e 2002, e informou ser isento nas declarações de 1999, 2000 e 2003. Ademais, nos documentos de cadastro bancário (fls. 547 e 549), consta como renda mensal do Sr. Gelson os valores de R\$ 470,00 e R\$ 528,51;

f) às fls. 38/40 e 566/593, 596, 605/622, 703/705 e 786/787, há informações prestadas por diversas pessoas, em resposta às intimações feitas pela DRF/Vitória, esclarecendo sobre as operações mercantis que envolveram os cheques da conta-corrente do Banestes;

g) as fls. 41/42, consta que o Sr. Gelson Machado era empregado do Sr. Mário Lacourt na VIX Factoring Fomento Comercial Ltda;

h) às fls. 42/43, consta que a Contribuinte foi intimada a apresentar documentos e registros contábeis relativos a suas contas bancárias, bem como, a responder as perguntas no sentido de esclarecer a real titularidade dos recursos financeiros movimentados na conta do Banestes em nome do Sr. Gelson Machado. Em resposta (fls. 44, 804/809), a Contribuinte afirmou que esteve inativa em 1998, conforme DIPJ/1999 (fls. 810/811); que o Sr. Gelson Machado nunca prestou serviço nem foi empregado da VIX Factoring Fomento Comercial Ltda, que não utilizou aquela conta corrente; e, que os valores movimentados na conta corrente pertenciam ao Sr. Gelson Machado, tendo sido movimentados pelo Sr. Mário Lacourt por aquiescência e conveniência do Sr. Gelson;

i) às fls. 46 e 812/824, consta que, objetivando esclarecer a real titularidade dos recursos movimentados na conta do Banestes, o Sr. Gelson Machado foi intimado e reintimado a prestar esclarecimentos, porém não atendeu às intimações;

j) em face do exposto, a fiscalização considerou os valores creditados na conta do Banestes como receita omitida da Contribuinte e utilizou tais valores para fins de apuração dos tributos devidos com base no lucro arbitrado (fls. 49/55), cumulando-os, ainda, com multa de 150% em razão da conduta dolosa de utilizar interposta pessoa. Formalizou, ainda, processo de representação fiscal para fins penais.

Objetivando embasar a ação fiscal, os Auditores Fiscais juntaram ao processo, como elementos de prova, os seguintes documentos: **(i)** às fls. 66/75, informações fiscais e judiciais do Sr. Gelson Machado; **(ii)** às fls. 139/276, extratos da referida conta corrente do Banestes, no ano de 1998; **(iii)** às fls. 277/785, cópias dos cheques emitidos da respectiva conta; **(iv)** às fls. 561/788, informações prestadas por pessoas jurídicas e físicas, em resposta a intimações feitas pela Delegacia da Receita Federal em Vitória, referentes a esclarecimentos sobre operações que envolveram cheques da conta-corrente do Banestes; **(v)** às fls. 787/803, termos de intimação e reintimação; **(vi)** às fls. 827/845, informações referentes a inquérito na Polícia Federal acerca dos fatos relatados, sendo que, às fls. 828/868, consta laudo de exame econômico-financeiro elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento da Polícia Federal acerca da movimentação financeira do Sr. Gelson Machado.

A Contribuinte apresentou impugnação aos autos de infração (fls. 896/925), instruída dos documentos de fls. 926/1004, alegando, em síntese, que:

a) o auto de infração foi lavrado por agente incompetente, (autoridade do Rio de Janeiro que autuou contribuinte do Espírito Santo), e fora do local da verificação da falta, fatos estes que impossibilitaram a defesa;

b) houve violação ao princípio da irretroatividade e o da segurança jurídica, pois o Fisco não poderia ter utilizado para fato gerador de 1998, a Lei 10.174/2001, que alterando o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/1996 veio permitir a utilização das informações advindas da CPMF para o início de procedimento de fiscalização. Da mesma forma, não poderia invocado o artigo 6º, da LC 105/2001 para fundamentar a quebra do sigilo bancário e fiscal;

c) uma vez que o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/1996, á época, vedava a utilização das informações advindas da CPMF para o início de procedimento fiscal, *in casu*, houve a utilização de prova ilícita, proibida pelo art. 5º, inc. LVI, da CF, e ilegítima, vedada pelo art. 233 do CPP;

d) a movimentação financeira não caracteriza a disponibilidade econômica da renda e proventos, conforme dispõe o art. 43 do CTN. Ademais, o fisco não comprovou a correlação lógica direta e segura entre os depósitos bancários e o auferimento de renda ou proventos;

e) as multas exigidas são abusivas e excessivas, ferindo o princípio do não-confisco;

f) é indevida a cobrança de juros à Taxa Selic.

A 8ª Turma da DRJ/RJO1 julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

*Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*ARBITRAMENTO.*

*O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos integrantes da escrituração comercial e fiscal.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO.*

*Os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira que não sejam decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa, em relação aos quais, o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, serão caracterizados como receita bruta omitida. Artigo 42 da Lei nº. 9430 de 1996.*

*ARBITRAMENTO. RECEITA CONHECIDA.*

*O lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados para o lucro presumido, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).*

*JUROS DE MORA.*

*É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa Selic, nos termos do artigo 5º parágrafo 3º, da Lei 9.430 de 1996, pois não representa ofensa ao disposto no parágrafo 1º do artigo 161, do CTN.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE. PIS. CSLL. COFINS.*

*Decorrendo o lançamento do PIS, da CSLL e da COFINS, da omissão de receita constatada na autuação do IRPJ, reconhecida a procedência do lançamento deste, procede também o lançamento daqueles, em virtude da relação de causa e efeito que os une.*

#### *Lançamento Procedente*

Inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 1025/1054) repisando os argumentos de sua peça impugnatória.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

#### **Preliminares**

Não merece amparo o apelo da Recorrente no sentido de que os autos de infração teriam sido lavrados por autoridade incompetente, uma vez que, consoante art. 2º, letra “5” da Portaria SRFB nº. 563/1998, determina que terá jurisdição sobre os contribuintes a que se refere o artigo 1º, dentre os quais estão as empresas de *factoring* (art. 1º, inciso XXIX), localizadas nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, a Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF da 7ª Região Fiscal.

Nesse passo, a DEINF da 7ª Região é a DEINF/RJ. Portanto, não houve inobservância do que dispõe o art. 10 do Decreto nº. 70.235/72, uma vez que, o auto de infração foi lavrado por agente competente, Auditor Fiscal em exercício na DEINF/RJ, órgão este que tem jurisdição no Estado do Espírito Santo.

De outro giro, diga-se também que não há prejuízo na análise de documentos fiscais do contribuinte na repartição fiscal. O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 determina, tão somente, que o auto de infração seja lavrado por servidor competente no “local de verificação da falta”.

No entanto, o “local da verificação da falta” não significa, como pretende a Recorrente, o local em que foi praticada a infração, mas, sim, o local onde esta foi constatada.

Nesse sentido, já foi editada, inclusive, a Súmula CARF nº 6, segundo a qual:

*É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.*

Além disso, as minuciosas defesas apresentadas pela Recorrente demonstram que ela compreendeu todos os fatos relacionados ao lançamento e que não houve preterição do seu direito de defesa. Note-se, como bem afirmou a decisão recorrida, que o fornecimento de

cópias ou esclarecimentos que porventura tivesse sido necessário, teria sido suprido pelo órgão da Receita Federal no próprio domicílio fiscal da Contribuinte, não havendo, em hipótese alguma, a necessidade do seu deslocamento para o Rio de Janeiro. Tanto assim sabe a Recorrente, que protocolou seus recursos na DRF/Vitória, conforme fls. 896 e 1025.

De toda sorte, tenha-se em mente que o MPF não constitui ato essencial ao procedimento fiscal e, conseqüentemente, ao lançamento fiscal, por representar, tão somente, instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais.

A função do MPF é a de delimitar, para fins de organização interna, o sujeito passivo e os tributos objeto do procedimento fiscalizatório, o período de apuração, os atos sob investigação e o prazo de duração do procedimento fiscal, não se consubstanciando em ato que atribua competência ao Auditor Fiscal para efetuar o lançamento. Pelo contrário, o lançamento tributário é obrigação da autoridade fiscal, ao detectar infração à legislação tributária, pois se trata de atividade administrativa vinculada, sob pena, inclusive, de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142, do CTN.

Adiante, também não merecem respaldo os argumentos contra a suposta quebra ilegal de sigilo bancário, já que a ação fiscal movida para a apuração das inconsistências na movimentação bancária do Sr. Gelson encontrava-se amparada por decisão de quebra de sigilo bancário prolatada no processo nº 2001.50.01.0000238-8 da 5ª Vara Federal do Espírito Santo (fl. 93/96).

Recordando os fatos, vale dizer que o Sr. Gelson ingressou com Mandado de Segurança 2001.50.01.004108-4 para impedir a quebra do seu sigilo bancário e teve sua liminar deferida. Todavia, em 24/04/2002, foi denegada a segurança pleiteada no citado processo judicial, instaurando-se nova fiscalização.

Esse novo procedimento fiscal, bem assim como o procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, foram iniciados no ano-calendário de 2003 (fl. 112 e fl. 1), quando já vigiam as novas regras sobre quebra de sigilo bancário.

No que toca à Recorrente, vale lembrar que, após o início da fiscalização, foi intimada 3 (três) vezes a apresentar, dentre outras coisas, a relação de todas as contas bancárias utilizadas no ano-calendário de 1998, bem como a cópia de todas as planilhas de cálculo das operações de *factoring* realizadas naquele mesmo ano. No entanto, apresentou esclarecimentos afirmando, tão somente, que não possuía vínculo com a movimentação financeira do Sr. Gelson e que esteve inativa no ano-calendário fiscalizado.

Em vista disso, considerando, ainda, tudo quanto apurado na fiscalização movida contra o Sr. Gelson, a autoridade fiscal não teve alternativa senão emitir a RMF diretamente às instituições financeiras.

Nesse passo, antes de mais, é preciso esclarecer que as instâncias administrativas de julgamento estão impedidas de afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade, a teor do disposto no artigo 62 da Portaria MF nº. 256/09, que aprova o Regimento Interno do CARF, conforme abaixo:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo*

*internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

A aplicação de normas constitucionais somente é possível nos casos de decisões definitivas do STF e do STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543C da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil), conforme art. 62-A do RICARF, a saber:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (g.n.), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)*

Sobre o tema, aplica-se, ainda, o enunciado da Súmula nº. 2 deste Conselho:

*Súmula CARF Nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.*

Dessa forma, como a matéria não foi definitivamente julgada pelo STF, considera-se legítima a requisição de dados e extratos bancários pela Receita Federal do Brasil diretamente às instituições financeiras.

Diante do contexto que se apresentava, a autoridade fiscal julgou ser indispensável o exame da movimentação financeira da Recorrente para a apuração da prática de infração à legislação tributária, entendimento que reputo correto.

Logo, não merece reparo o procedimento em comento.

### **Mérito**

Conforme narrou o Termo de Verificação Fiscal, a simples comparação entre as assinaturas do Sr. Mário Lacourt (sócio gerente da Contribuinte), constantes da proposta (fl. 546) e do cartão de assinaturas utilizado para abertura da conta corrente nº 5.543.251 do Banestes (fl. 545), e as constantes dos cheques debitados dessa mesma conta (exemplos em fls. 277 a 544), mostram que praticamente todos os cheques foram por assinados pelo Sr. Márcio Lacourt.

Da mesma forma, ficou evidenciado que a participação do Sr. Gelson limitou-se à assinatura da procuração (fls. 551) passando plenos poderes ao Sr. Mário Lacourt.

Trabalhando com a hipótese de que o Sr. Mário Lacourt estaria utilizando a conta-corrente de titularidade do Sr. Gelson Machado para movimentar recursos da VIX Factoring (antiga denominação da Recorrente), passou então a intimar os destinatários dos cheques debitados da conta corrente nº 5.543.251 do Banestes, no intuito de descobrir o real responsável pela movimentação financeira nela efetuada, bem como a que título esta teria sido realizada.

As respostas apresentadas pelos destinatários dos cheques convergem no sentido de que as operações se tratavam da compra de cheques e duplicatas vinculadas a vendas a prazo, objeto social das empresas de *factoring*.

Cite-se, por exemplo, o depoimento da empresa Vitória Equipamentos para Escritório Ltda ME (Intimação, MPF e AR em fls. 560 a 563), CNPJ 01.727.801 10001-16, beneficiária do cheque n.º. 2642, no valor de R\$ 6.590,00 (fls. 564 e 565), que, no documento de fls. 566, afirma que a operação que motivou o recebimento do cheque emitido por "Gelson Machado" (em verdade, Mário Lacourt), e depositado em sua conta corrente, foi a troca de cheques "pré-datados" originados de vendas a prazo efetuadas pela Vitória Equipamentos (que totalizavam R\$ 6.896 45, vide notas fiscais de vendas - fls. 567 a 593). Afirmou, ainda, que o cheque foi entregue na sede da empresa selo Sr. Mário José Lacourt (fl. 596).

Vale acrescentar que intimado a apresentar as planilhas que evidenciassem as operações de *factoring* que efetuou no ano de 1998, a origem dos recursos depositados, bem como a documentação comprobatória dessas mesmas operações (contratos de fomento mercantil, registro nos livros contábeis, documentos comprobatórios dos direitos de crédito adquiridos, etc), o Sr. Mário José Lacourt nada apresentou ou comprovou, alegando estar a Contribuinte inativa em 1998.

No entanto, a Contribuinte não só operou em 1998, como ainda o fez através da conta corrente n.º. 5.543.251 do Banestes, aberta em nome de interposta pessoa, o Sr. Gelson Machado.

Assim, aplicável o do art. 42 da Lei n.º. 9.430/96, devendo o lançamento do crédito tributário ser efetuado não contra o titular da conta corrente (Gelson Machado), mas, sim, contra o real proprietário dos recursos movimentados, a MTL Serviços (antiga VIX Factoring).

Consoante art. 42 da Lei n.º. 9430/96, caracteriza omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo acima, portanto, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), cabendo à Autoridade Fiscal comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Neste ponto, deve-se esclarecer que não se está tributando o depósito bancário, nem se afirmando que este seja o fato gerador do imposto de renda. O que se está tributando é uma importância financeira à disposição da fiscalizada que, pelo fato de não ter sua origem esclarecida e comprovada, deve ser considerada receita tributável auferida e não declarada (receita omitida). Diante desta presunção legal, o ônus da prova se inverte e passa à autuada que terá a obrigação de comprovar a origem dos recursos.

Desta forma, observando-se os critérios estabelecidos na legislação de regência e intimado o contribuinte a se manifestar sobre os valores que restaram incomprovados, compete a este, e não ao Fisco, provar a origem de cada um dos depósitos questionados se quiser se eximir da exação ou, caso fique constatada sua origem tributável, que os respectivos valores foram oferecidos à tributação.

No presente caso, conforme consta dos autos e acima relatado, a autoridade fiscal intimou a Recorrente a comprovar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, bem assim como os documentos de sua escrituração contábil, mas a Recorrente limitou-se a dizer que esteve inativa no ano-calendário fiscalizado e que não tinha relação com a movimentação financeira da conta em nome do Sr. Gelson.

Reitere-se que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um crédito bancário, considerado isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários creditados e seu oferecimento à tributação, conforme dicção literal da lei. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido (ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação) e o fato desconhecido (auferir rendimentos). Essa correlação induz à presunção legal de que o valor creditado em conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de rendimentos não declarados.

Observe-se, ainda, que esta presunção legal torna desnecessário para a fiscalização reunir outros indícios ou provas. Neste sentido, vale citar a Súmula nº 26 do CARF:

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

#### **Do arbitramento do lucro e da multa de ofício qualificada**

Como visto, a Recorrente foi intimada, mas não forneceu seus documentos fiscais e contábeis. Para esses casos, o art. 47, inc. III, da Lei nº. 8981/95 assim dispõe:

*Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:*

*(...)*

*III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;*

Dessa forma, o procedimento adotado pela Recorrente de não fornecer seus documentos contábeis/fiscais configura hipótese de arbitramento do lucro.

Ademais, para justificar a multa de ofício qualificada, basta lembrar que a Recorrente e seu sócio se utilizaram de interpostas pessoas para ocultar a verdadeira titularidade da movimentação financeira realizada na conta do Sr. Gelson, com evidente intuito de fraude e sonegação.

Tais fatos demonstram claramente a prática de ações e omissões dolosas, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei nº. 4502/64, *in verbis*:

*“Art. 71. Sonegação é toôda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72”.*

No que tocam às alegações de infração ao princípio constitucional do não-confisco, descabe tal análise pelo julgador administrativo, conforme preconiza o enunciado da Súmula nº. 2 deste Conselho.

Por tudo isso, correta a aplicação da multa de 150%, nos termos do §1º do artigo 44 da Lei nº. 9430/96.

#### **Juros de Mora. Taxa Selic.**

A Recorrente alega que é ilegal a utilização da taxa SELIC como juros de mora. Sobre esse tema, aplica-se a Súmula nº. 4 do CARF:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

O decidido em relação ao tributo principal aplica-se ao lançamento da CSLL, PIS e COFINS, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Posto isso, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo integralmente os valores lançados.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá